

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650/000.253/92-00

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.108

RECURSO 73.729 - IRF ANO 1986

RECORRENTE - CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM UBERABA - MG

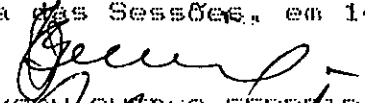
CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz e o reflexo, mantida a exigência no processo principal, igual medida se impõe quanto ao segundo. Recurso improvido.

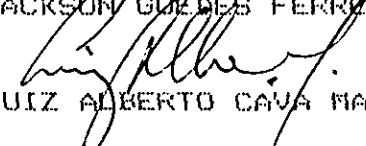
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA NACEIRA

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10.650/000.253/92-00

ACÓRDÃO Nº 108-0.108

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGÃO BRANDÃO— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, EDSON VIANNA DE BRITO,
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO
MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10.650/000.253/92-00

RECURSO Nº: 73.729

ACÓRDÃO Nº: 108-0.108

RECORRENTE: CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA. com sede na Av. Tonico dos Santos nº 738, na cidade de Uberaba, MG, inscrita no CGC sob o nº 19.626.332/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de Imposto de renda na fonte com base no art. 89, do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1986.

Tempestivamente impugnado o sujeito passivo requer o sobrestamento do julgamento até que seja decidido o processo principal, anexando razões apresentadas naquele.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando que a tributação foi mantida no processo principal.

No apelo é juntada cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.108

V O T O

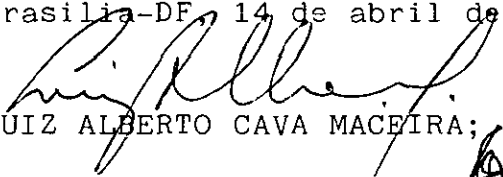
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e feito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, julgada insubsistente e a exigência no processo principal conforme Acórdão nº 108-0.086 de 13.04.93, melhor sorte não assiste ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA;
